

ADVOACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.438/CAP/14

Denise Riera Toledo Nora – Masp. 959902-8 – Conselheira Patrícia Mara. Julgamento 08.05.14.

Servidora da SEE – Recebimento do pagamento do 13º salário proporcional ao período em que exerceu cargo em comissão na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – 01/01/2012 a 24/09/2012 – Não provimento.

A servidora não faz jus ao pagamento do 13º salário com base na remuneração do cargo comissionado, posto exonerada dele, a pedido, no mês de setembro. Portanto, devido o pagamento com base na remuneração de dezembro de 2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.439/CAP/14

Vângela Gomes Colen – Masp. 818396-8 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 15.05.14.

Servidora da SEE – Revisão do quinquênio adquirido no período de 1993 a 1998 – Servidora já foi atendido – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que a situação da servidora já foi regularizada, conforme publicação em 20/03/2014 no “MG”.

DELIBERAÇÃO Nº 26.440/CAP/14

Jerônimo Moreira de Almeida – Masp. 298373-2 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 22.05.14.

Servidor da Polícia Civil - Averbção para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado no Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento.

Considerando que o ingresso do servidor reclamante deu em data anterior ao início da vigência da EC nº 09/93, sem descontinuidade laboral, nem concomitância do tempo, deve ser deferido o pedido do servidor, sendo que a averbação deverá surtir efeitos a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.441/CAP/14

Glaciomar Pereira dos Santos Júnior – Masp. 369857-8 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 22.05.14.

Servidor da Polícia Civil - Averbção para fins de adicionais – Tempo de serviço junto ao INSS – Emenda nº 09/93 e nº 57/2003 – Direito adquirido – Provimento.

Considerando que o ingresso do servidor no serviço público foi anteriormente à publicação das Emendas Constitucionais Estaduais nº 09/1993 e nº 57/2003, amparando o direito adquirido, deve ser deferido o pedido do servidor, sendo que a averbação deverá surtir efeitos a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.442/CAP/14

Geralda Luíza Pereira de Sá – Masp. 255848-4 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 22.05.14.

Servidora da SEE – Apostilamento em cargo comissionado de Diretor Escolar – Servidora já foi atendida – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que a servidora encontra-se aposentada com “APOSTILA INTEGRAL”, no cargo de DIRETOR DE ESCOLA, conforme publicação em 30/09/1998, com efeitos a partir de 29/01/1997.

DELIBERAÇÃO Nº 26.443/CAP/14

Paulo Roberto Cruzeiro Horta – Masp. 1070158-9 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 22.05.14.

Servidor do IPSEMG – Pagamento indevido de vantagem pessoal – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

V.v. – Nos termos do art. 13, inciso VIII e § 2º do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, os autos devem ser encaminhados à Secretaria do CAP para que diligencie junto ao interessado as informações ou documentos necessários à instrução da reclamação com a indicação do ato recorrido, bem como, a data da ciência desse ato impugnado.

DELIBERAÇÃO Nº 26.444/CAP/14

Marisa Aparecida Martins Bessa – Masp. 373785-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 29.05.14.

Servidora da SEE – Pagamento indevido – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.445/CAP/14

Arlene Santos Silveira – Masp. 353349-4 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 29.05.14.

Servidora do ITER – Reestabelecimento do ADE – Ausência de Avaliação em 2011 – Lei nº 14.693/2003 – Lei nº 44.503/2007 – Não provimento.

A Lei Estadual nº 14.693/2003, que trata do adicional de desempenho, é claro quando no § 3º do art. 2º estabelece que o servidor que não for

submetido às referidas avaliações não fará jus ao ADE no exercício subsequente.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual define em seu art. 3º que “o ADE é o adicional remuneratório devido ao servidor estável, mediante processo de avaliação, instituído para incentivar e valorizar seu desempenho profissional e sua contribuição no trabalho, visando atingir resultados satisfatórios das metas institucionais do órgão ou entidade onde tem exercício”.